



Número: **5002068-18.2020.8.13.0188**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.374,76**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Turismo, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		DIOGO PINTO COELHO CAPARROZ FERRAZ (ADVOGADO)	
(AUTOR)		DIOGO PINTO COELHO CAPARROZ FERRAZ (ADVOGADO)	
DECOLAR. COM LTDA. (RÉU)			
SA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11556 5241	15/05/2020 15:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de NOVA LIMA / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

PROCESSO Nº 5002068-18.2020.8.13.0188 GC

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Turismo, Práticas Abusivas]

AUTOR: ROSANE MUNIZ LOPES MASCARENHAS, _

RÉU: DECOLAR. COM LTDA., _SA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por _e _ em face de **DECOLAR.COM LTDA.** e _ **S/A**, partes qualificadas.

Alegam os autores terem adquirido da primeira ré, em 15/10/2019, passagens aéreas na classe executiva de voos operados pela segunda ré, com data de embarque prevista para o dia 16/04/2020 e chegada prevista em 28/04/2020, com destino à Itália, para participarem das comemorações de 75 anos da tomada da cidade de *Montese* pelas Tropas da Força Expedicionária Brasileira.

Em sede liminar, requerem os autores que sejam as rés compelidas a cumprirem as obrigações de fazer pretendidas, no intuito de realocar os autores em classe executiva, em prazo a ser estabelecido por este juízo, até o fim de abril de 2021.

Alternativamente, pleiteiam sejam a rés condenadas a reembolsar integralmente o valor pago pelos autores, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora.

Passo a análise da tutela de urgência.

Vale ressaltar que a tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) possui como requisitos: a demonstração de "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*) e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*), conforme art. 300, do NCPC.

Além desses elementos, a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) exige a observância de um pressuposto específico, qual seja: a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Destarte, a pretensão dos requerentes é revestida de aparente razão, quanto aos fatos por eles alegados, uma vez que constata-se uma vasta disseminação do novo Covid-19 ao redor do mundo, inclusive, com milhares de casos na Itália, país de destino da viagem contratada pelos autores.

Dispõe o art. 84 do código de defesa do consumidor que "na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

É cediço que a pandemia que vivenciamos obsta o funcionamento do turismo, assim como a realização de festividades locais, em função do incentivo da Organização Mundial de Saúde para que os países procedam ao isolamento social de seus cidadãos, devido à tamanha preocupação com a população em virtude do número alarmante de pessoas infectadas e os óbitos em decorrência da doença. Dessa forma, a realização da viagem no período contratado seria, por óbvio, descabida.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que as rés procedam à realocação dos autores em classe executiva, em período definido pelos requerentes e sem a cobrança das taxas usuais, até o dia 28 de abril de 2021, ou seja, um ano após a data de retorno programada inicialmente para

Assinado eletronicamente por: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - 15/05/2020 15:32:28

Num. 115565241 - Pág. 1

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515322817200000114238810>

Número do documento: 20051515322817200000114238810

28/04/2020.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, para o **dia 15 de Dezembro de 2020, às 13h30_min**. Intime-se a parte autora, através de seus procuradores, por publicação (art. 334, §3º do NCPC).

Cite-se a parte requerida no endereço fornecido na inicial, observando-se o disposto na parte final do art. 334 do NCPC. O prazo de contestação terá início a partir da data da audiência, caso não ocorra autocomposição (art. 335, I do NCPC).

Ficam as partes cientes que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, podem constituir procurador com poderes específicos para transigir. **P.C.I.**

NOVA LIMA, 15 de maio de 2020

Rua Pereira de Freitas, 163, Centro, NOVA LIMA - MG - CEP: 34000-288



